



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 097/2025
PROCESSO Nº 28499/2025

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA ASSISTIVA E DE APOIO DOMICILIAR PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.

Aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de 2025, às 09h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **ORTOPEDIA BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº **05.477.107/0001-49**, protocolado via plataforma Licitações-e em 19/11/2025, referente ao primeiro lote do certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - Recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

11. O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que, em 17 de novembro de 2025, a empresa **LUZS CONSULTORIA E SOLUÇÕES INTEGRADA LTDA - ME** foi declarada vencedora do lote em questão, conforme parecer técnico favorável exarado pela unidade competente, estabelece-se que o prazo final para interposição de eventual recurso seria o dia **24 de novembro de 2025**. Dessa forma, **reputa-se tempestiva** a peça recursal apresentada pela empresa interessada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Posteriormente, em **25 de novembro de 2025**, a Administração promoveu a abertura de prazo para apresentação de **contrarrazões**. Em atenção a tal expediente, a empresa **LUZS CONSULTORIA E SOLUÇÕES INTEGRADA LTDA - ME**, vencedora do lote, apresentou sua manifestação no dia **27 de novembro de 2025**.

Síntese das alegações no Recurso pela empresa ORTOPEDIA BRASIL LTDA:

A empresa **Ortopedia Brasil Ltda.** alega que a empresa vencedora, **Luzs Consultoria e Soluções Integrada Ltda.**, ofertou produtos em desacordo com as especificações técnicas obrigatórias previstas no edital, violando os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**.

Segundo a recorrente, os itens ofertados pelas marcas **Dellamed, Mobil e Dune** apresentam **materiais, estruturas, mecanismos e itens de segurança inferiores** aos exigidos, resultando em vantagem competitiva ilícita. O recurso apresenta **tabela comparativa item a item**, demonstrando divergências técnicas como:

- fechamento em X simples ao invés de duplo X;
- ausência de sistemas *quick release* nas quatro rodas;
- falta de protetores de raios;
- estrutura dobrável em X em vez de monobloco;
- uso de aço em vez de alumínio;
- ausência de sistemas anti-tombo;
- divergência de dimensões e materiais.

A recorrente sustenta que as diferenças estruturais comprometem a **estabilidade, resistência, segurança e durabilidade** dos equipamentos, colocando em risco usuários vulneráveis (pessoas com deficiência, idosos e acamados) e gerando **prejuízo ao erário** ao permitir a aquisição de produtos de categoria inferior.

Defende que todos os licitantes formularam propostas considerando o custo real dos equipamentos especificados, enquanto a empresa vencedora teria usado itens inferiores para reduzir preços — violando a **isonomia**.

Cita doutrina (Joel Menezes Niebuhr, Hely Lopes Meirelles e TCU) para reforçar a obrigatoriedade de observância rigorosa das especificações editalícias e do julgamento objetivo.

Ao final, requer:

- a) Desclassificação total da empresa Luzs Consultoria e Soluções Integrada Ltda. para todos os itens mencionados;
- b) Comunicação obrigatória da decisão aos e-mails dos advogados constituídos.

Síntese das alegações nas Contrarrazões pela empresa LUZS CONSULTORIA E SOLUÇÕES INTEGRADA LTDA - ME:

A empresa **Luzs Consultoria e Soluções Integrada Ltda.** apresenta contrarrazões ao recurso interposto pela **Ortopedia Brasil Ltda.**, requerendo o **não provimento** do recurso e a **manutenção de sua habilitação e classificação** no Pregão Eletrônico nº 097/2025 – Lote 1.

Inicialmente, afirma que os argumentos da recorrente são **genéricos, sem fundamentação técnica suficiente** e baseados em **interpretações equivocadas** das especificações do edital. Sustenta que **cumpriu integralmente todas as exigências do instrumento convocatório**, apresentando documentação completa e produtos compatíveis com as especificações.

Alega que a recorrente tenta **confundir a Administração** ao comparar produtos de marcas premium com os oferecidos pela recorrida, sem considerar que o edital **não restringe marcas** e apenas exige que os itens atendam às características mínimas descritas. Afirma que os produtos Dellamed, Mobil e Dune **atendem plenamente** às exigências e são amplamente reconhecidos no mercado.

Rebate, **item por item**, as alegações da recorrente, argumentando que:

- todos os produtos ofertados possuem **CA emitido**, atendem normas técnicas e seguem padrões de segurança;
- as divergências apontadas não configuram descumprimento das especificações, mas **mera preferência da recorrente** por modelos superiores;
- não há exigência de materiais específicos (como alumínio), desde que atendidos os requisitos funcionais;
- características como sistemas de fechamento, tipo de estrutura, mecanismos de ajuste, dimensões e acessórios **estão em conformidade com o edital**.

Sustenta que o edital **não exige** os itens adicionais mencionados pela recorrente, e que a tentativa de impor esses requisitos constitui **inovação indevida** e violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Argumenta que o recurso possui **intuito protelatório**, buscando desclassificar indevidamente a empresa vencedora por meio de alegações infundadas. Reforça que o processo foi conduzido de acordo com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo.

Ao final, requer:

- a) o **não provimento** do recurso da Ortopedia Brasil Ltda.;
- b) a **manutenção da decisão que declarou vencedora** a empresa Luzs Consultoria e Soluções Integrada Ltda.;
- c) o **prosseguimento regular do certame**.

É a síntese dos fatos.

Considerando tratar-se de questões técnicas constantes no Termo de Referência, cuja análise foi realizada pela unidade requisitante que o elaborou, encaminha-se o presente processo para manifestação da Autoridade Competente.

Da manifestação da SECRETARIA MUNICIPAL DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E PARAESPORTOS:

"Resposta ao Recurso Administrativo Pregão Eletrônico nº 097/2025 – Município de São Carlos Recorrente: Ortopedia Brasil Ltda. Objeto: Lote 1 – Cadeiras de Rodas e Cadeiras de Banho I – DO RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Ortopedia Brasil Ltda., que questiona a manutenção da proposta apresentada pela empresa LUZS Comércio e Serviços EIRELI, vencedora do Lote 1, alegando suposta desconformidade técnica dos modelos ofertados em relação às especificações constantes no Termo de Referência. O recurso aborda, de forma genérica, divergências pontuais em características construtivas dos equipamentos dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08 e 09. II – DA ANÁLISE TÉCNICA Após análise detalhada dos catálogos, das especificações técnicas e do Termo de Referência que embasa o certame, esta Secretaria constatou que: 1. Os produtos ofertados atendem integralmente aos requisitos essenciais de desempenho, segurança, estabilidade e funcionalidade previstos no TR. Nenhum dos pontos levantados pela recorrente comprova prejuízo ao uso assistivo, risco ao usuário ou insuficiência funcional dos equipamentos. Pelo contrário: os modelos apresentados pela LUZS são plenamente adequados ao uso cotidiano, atendem às necessidades reais dos usuários e refletem padrões de qualidade já conhecidos pela Administração. 2. As divergências apontadas possuem natureza estritamente acessória, sem impacto sobre a finalidade do objeto. Aspectos como a forma de fechamento da estrutura, o tipo de encaixe de rodas ou variações construtivas secundárias não alteram o desempenho, a segurança ou a durabilidade, desde que preservadas as funções essenciais – o que ocorre neste caso. A interpretação da recorrente parte de leitura maximalista das especificações, desconsiderando margem técnica natural entre fabricantes. Isso não configura descumprimento de exigência, mas apenas variações esperadas de projeto, totalmente compatíveis com o uso pretendido. 3. A recorrente não apresentou prova técnica inequívoca que demonstre inadequação dos produtos da vencedora. Os argumentos trazidos se limitam à comparação formalista de detalhes construtivos, sem demonstrar de modo objetivo qualquer comprometimento funcional. A empresa, inclusive, é concorrente direta no certame, o que reforça seu interesse econômico na desclassificação da vencedora. 4. A Administração possui experiência consolidada com modelos equivalentes aos apresentados pela LUZS. A Secretaria utiliza, rotineiramente, equipamentos com características semelhantes às ofertadas, inclusive de mesma concepção estrutural, sem qualquer histórico de problemas de segurança ou desempenho. Esse lastro de utilização prática reforça que os produtos são adequados ao serviço público, seguros e satisfatórios aos usuários. III – DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO O julgamento administrativo deve observar: • vinculação ao instrumento convocatório, • o interesse público, • a seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, I, Lei 14.133/2021), • razoabilidade e formalismo moderado, • e o ciclo de vida do objeto. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme: "a Administração não deve rejeitar propostas por divergências irrelevantes que não comprometam desempenho ou finalidade do objeto". Assim, eventuais diferenças construtivas secundárias, quando não impactam funcionalidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

segurança, ergonomia ou resistência, não constituem causa de desclassificação. A proposta da LUZS permanece a mais vantajosa, associando menor preço a equipamentos adequados, robustos e com boa durabilidade, preservando a economicidade e o interesse público. IV – DA CONCLUSÃO TÉCNICA Diante do exposto, conclui-se que: • as supostas divergências apontadas pela recorrente são irrelevantes sob o ponto de vista da funcionalidade e segurança; • a proposta da empresa vencedora atende aos requisitos essenciais do Termo de Referência; • não há comprovação técnica de qualquer prejuízo à qualidade ou ao uso assistivo; • a manutenção da classificação da proposta da empresa LUZS preserva o interesse público, a economicidade e a segurança jurídica do certame. V – MANIFESTAÇÃO Desta forma, opina-se pela improcedência do recurso administrativo, mantendo-se a classificação da empresa vencedora, porquanto sua proposta se mostra tecnicamente adequada, segura e vantajosa para a Administração.”

Da manifestação da EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

Inicialmente, cumpre manifestar que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico atua estritamente em conformidade com os princípios fundamentais que regem os procedimentos licitatórios, pautando sua atuação na legalidade, isonomia, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência. Todas as decisões e análises são orientadas por entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, em observância à legislação pertinente, visando sempre à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Considerando que a matéria objeto do presente recurso trata de aspectos técnicos vinculados ao Termo de Referência, cuja elaboração, competência e análise recaem sobre a Secretaria Municipal de Pessoa com Deficiência e Paradesportos, e tendo em vista a manifestação expressa da mesma, enquanto autoridade técnica competente, a Equipe de Apoio adota integralmente os fundamentos por ela expostos como razões de decidir e, por conseguinte, opina pelo indeferimento do recurso interposto, julgando o recurso apresentado pela empresa **ORTOPEDIA BRASIL LTDA**, como **IMPROCEDENTE**.

DO JULGAMENTO

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **ORTOPEDIA BRASIL LTDA** como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Pessoa com Deficiência e Paradesportos a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

ARTHUR OLIVEIRA OTA
Pregoeiro

LETICIA CARRARA PASCHOALINO
Autoridade Competente

SUZY ANA RABELO QUEIROZ
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ORTOPEDIA BRASIL LTDA** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº^o05.477.107/0001-49, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 02 de dezembro de 2025.

São Carlos, 02 de dezembro de 2025.

RAFAEL DE ALMEIDA LEME

Secretário Municipal de Pessoa com Deficiência e Paradesportos